



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 886.479 (apensado ao Processo nº 709.392, Prestação de Contas do Município de Turmalina, referente ao exercício de 2005)

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Soelson Barbosa Araújo (Prefeito Municipal à época)

**Relator:** Auditor Licurgo Mourão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2005.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fl. 76 a 80).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

7. A rejeição das contas foi motivada pela abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$75.055,19, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, e pela inobservância do percentual mínimo de 15% de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III, do ADCT da Constituição da República, de 1988, já que a aplicação apurada teria sido de apenas **13,83%** (fl. 150 a 153 do Processo nº 709.392).

8. Em seu Pedido de Reexame, o recorrente trouxe documentos que permitiram que a Unidade Técnica considerasse sanada a falha na abertura de créditos especiais sem autorização legislativa (fl. 80).

9. Todavia, ao refazer os cálculos da execução orçamentária, identificou-se que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$91.248,78, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, fato que também justificaria a rejeição das contas (fl. 81 e 82).

10. Por fim, com relação à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, verifica-se que não foram apresentados documentos que demonstrem aplicação de recursos em valor superior ao apurado na inspeção *in loco*.

11. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88.

12. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.

13. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido, em razão da irregularidade na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**CONCLUSÃO**

14. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Turmalina, referentes ao exercício de 2005.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2013.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas